



**Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal
Brasil - FUNSSEST**

Regulamento do Plano de Benefícios VI

CNPB nº 2018.0025-38

CNPJ nº 48.307.682/0001-06

ÍNDICE

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO	2
CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	6
CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP	13
CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO	14
CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES	16
CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS	22
CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS	24
CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS	35
CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO	41
CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO	42
CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	43
CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	45

CAPÍTULO I – DA INTRODUÇÃO

Art. 1º O presente Regulamento tem por finalidade disciplinar as normas gerais do Plano de Benefícios VI, detalhando as condições de concessão e de manutenção dos benefícios e direito aos institutos nele previstos, bem como os direitos e as obrigações da Patrocinadora, dos Participantes e de seus respectivos Beneficiários, Beneficiários Indicados e Assistidos.

Parágrafo único

O Plano de Benefícios VI é destinado exclusivamente aos assistidos e participantes do Plano de Benefícios, inclusive autopatrocinados e aqueles na condição de benefício proporcional diferido daquele Plano, que optarem por ingressar e/ou migrar para este Plano, conforme previsto nos Capítulos III e XIII deste Regulamento, não sendo permitido o ingresso de qualquer outro interessado.

CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Neste Regulamento, denominado Regulamento do Plano de Benefícios VI, as expressões, palavras, abreviações ou siglas a seguir descritas em ordem alfabética terão os seguintes significados, definidos neste Capítulo ou em Capítulo próprio, exceto se o contexto indicar claramente outro sentido, e figuram sempre com a primeira letra em maiúsculo. O masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver inserido determine que se faça a distinção.

- I "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica contratada pela FUNSSEST com o propósito de conduzir avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar em seu quadro de profissionais com, no mínimo, um membro do mesmo Instituto.
- II "Assistido": significará o Participante do Plano de Benefícios VI, ou seu Beneficiário ou Beneficiário Indicado, que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.
- III "Beneficiário": significará o dependente do Participante conforme definido neste Regulamento, enquanto atender as condições nele previstas.
- IV "Beneficiário Indicado": significará a pessoa física inscrita pelo Participante, em conformidade com o disposto neste Regulamento.
- V "Benefício": significará o benefício devido aos Participantes ou aos Beneficiários ou Beneficiário Indicado, na forma prevista neste Regulamento.
- VI "Contribuição": significará a contribuição efetuada para o Plano de Benefícios VI na forma prevista neste Regulamento.
- VII "Data de Início do Benefício": significará a data em que o Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado adquirir o direito ao Benefício, conforme previsto no Capítulo VIII deste Regulamento.
- VIII "Data Efetiva do **Plano VI**": significará o **dia 31/12/2018**.
- IX "FUNSSEST": significará a Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST, entidade fechada de previdência complementar responsável pela administração do Plano de Benefícios VI.
- X "IPCA": significará o Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

- XI "Participante": significará a pessoa física descrita no Capítulo III, que ingressar no Plano de Benefícios VI, administrado pela FUNSSEST, e que mantiver essa qualidade nos termos deste Regulamento.
- XII "Patrocinadora": significará a ArcelorMittal Brasil S.A. e demais pessoas jurídicas que sejam admitidas como Patrocinadora, nos termos do Estatuto da FUNSSEST e em consonância com a legislação e com o convênio de adesão celebrado entre as partes em relação ao Plano de Benefícios VI, devidamente aprovado pelo órgão público competente.
- XIII "Plano de Benefícios": significará o plano de benefício definido saldado de que trata o Regulamento do Plano de Benefícios administrado pela FUNSSEST.
- XIV "Plano de Benefícios VI" ou "Plano VI": significará o conjunto de Benefícios e de institutos e os respectivos requisitos para sua obtenção, conforme previsto neste Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas posteriormente.
- XV "Previdência Social": significará o sistema governamental que tem como objetivo reconhecer e conceder benefícios previdenciários aos seus segurados e seus dependentes ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.
- XVI "Regulamento do Plano de Benefícios": significará o Regulamento que estabelece as disposições do plano de benefícios saldado.
- XVII "Regulamento do Plano de Benefícios VI" ou "Regulamento": significará este documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios VI, administrado pela FUNSSEST, com as alterações que forem introduzidas posteriormente.
- XVIII "Reserva Matemática Individual": significará **a Reserva Matemática com as adições relativas à reserva de contingência e reserva especial apuradas em conformidade com as condições estabelecidos no Capítulo das Disposições Transitórias do Regulamento do Plano de Benefícios.**
- XIX "Retorno de Investimentos": significará a taxa de retorno obtida mensalmente com os investimentos dos recursos do Plano de Benefícios VI, incluindo juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital realizados ou não e quaisquer outras rendas, observada a modalidade de investimentos escolhida pelo Participante, quando houver, deduzidos os tributos e os custos diretos e indiretos com a administração dos investimentos. Do retorno de investimento poderão ser deduzidos os custos com a administração previdencial do Plano de Benefícios VI, desde que previsto no plano de custeio e aprovado pelo Conselho Deliberativo, conforme disposto neste Regulamento.

- XX "Salário de Participação": significará a composição de valores que servirá de base para apuração das Contribuições de Participante e dos Auxílios, conforme definido neste Regulamento.
- XXI Salário Real de Benefício: significará o valor que servirá de base de cálculo dos benefícios de Auxílio previstos neste Regulamento.
- XXII "Saldo de Conta Total": significará o valor total do saldo das Contribuições acumuladas individualmente em nome de cada Participante nas Contas de Participante e de Patrocinadora, inclusive a Reserva Matemática Individual migrada do Plano de Benefícios e os recursos portados, se houver, acrescido do Retorno de Investimentos, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento.
- XXIII "Tempo de Serviço": significará o tempo de serviço na Patrocinadora, conforme definido neste Regulamento.
- XXIV "Tempo de Vinculação ao Plano – TVP": significará o tempo de vinculação do Participante ao Plano conforme definido neste Regulamento.
- XXV "Término do Vínculo": significará a data da rescisão ou extinção do contrato de trabalho do Participante com a Patrocinadora ou, no caso de administrador, a data do seu afastamento definitivo em decorrência de exoneração, renúncia, demissão ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado.
- XXVI "Transformação do Saldo de Conta Total": significará o processo de apuração do valor do Benefício de renda mensal, conforme disposto neste Regulamento.
- XXVII "Unidade ArcelorMittal Brasil – UAMB": significará, em **janeiro de 2024**, o valor equivalente a R\$ **646,79 (seiscentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos)**. A Unidade de Referência será atualizada com base no maior percentual e na mesma periodicidade de reajustamento salarial coletivo concedido pela Unidade Serra da Patrocinadora ArcelorMittal Brasil S.A. a seus empregados.

CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO

Seção I – Dos Destinatários

Art. 3º São destinatários do Plano os Participantes, bem como os respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, e os Assistidos.

Seção II – Dos Participantes

Art. 4º São Participantes para efeito deste Regulamento:

- a) os participantes do Plano de Benefícios, inclusive autopatrocinados e aqueles na condição de benefício proporcional diferido do Plano de Benefícios, que **optaram** por ingressar neste Plano VI;
- b) os participantes do Plano de Benefícios, inclusive autopatrocinados e aqueles na condição de benefício proporcional diferido do Plano de Benefícios, que optarem por migrar do Plano de Benefícios para este Plano VI;**
- c) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido ou tiver presumida a opção por este último;
- d) o ex-empregado ou ex-administrador da Patrocinadora que estiver recebendo Benefício de renda mensal previsto neste Regulamento.

Parágrafo único

Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se administrador o gerente, diretor, conselheiro ocupante de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora.

Seção III – Dos Beneficiários e dos Beneficiários Indicados

Art. 5º São Beneficiários do Participante:

- I o cônjuge ou o companheiro ou a companheira que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- II os filhos e enteados solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade que se enquadrarem nas condições de dependentes na Previdência Social;
- III os filhos e enteados solteiros menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade que estejam cursando ensino superior reconhecido pelo Ministério da Educação;
- IV o filho inválido de qualquer idade que se enquadrar nas condições de dependente na Previdência Social.

- § 1º O Benefício devido aos Beneficiários será rateado entre partes iguais, exceto se houver, simultaneamente, cônjuge e companheiro, em que o Benefício entre esses será rateado de acordo com os critérios da Previdência Social.
- § 2º O cônjuge separado judicialmente do Participante não será considerado Beneficiário ainda que reconhecida a condição de dependente pela Previdência Social.
- § 3º A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário no Plano VI, ressalvado o disposto no inciso III do *caput* deste artigo e quando se tratar de cônjuge ou companheira(o) que tiver o benefício cessado junto à Previdência Social por término do prazo de pagamento temporário de pensão por morte estabelecido na sua concessão, de acordo com as normas aplicáveis à Previdência Social.
- § 4º Para efeito do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a condição de Beneficiário será verificada na Data de Início do Benefício ou no dia imediatamente subsequente àquele em que perder a condição de Beneficiário nos termos do inciso II do *caput* deste artigo, se ocorrida posteriormente à Data de Início do Benefício.
- § 5º Para fins do disposto no inciso III do *caput* deste artigo, a conclusão, interrupção ou suspensão de curso de ensino superior implica, automaticamente, a perda da sua condição de Beneficiário no Plano, sem direito a restabelecer essa condição posteriormente.
- § 6º Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à FUNSSSEST, por meio de formulário próprio fornecido por esta, eventual perda da condição de dependente junto à Previdência Social, ou da condição de Beneficiário do Plano VI ou a conclusão, interrupção ou suspensão de curso superior, sob pena de ressarcir a FUNSSSEST.
- Art. 6º São Beneficiários Indicados do Participante toda e qualquer pessoa física por este inscrita nesta condição no Plano VI que, na inexistência de Beneficiário, terá direito à Pensão por Morte nos termos deste Regulamento.
- § 1º Na hipótese de o Participante indicar mais de um Beneficiário Indicado deverá, neste ato, informar a proporção a ser observada pela FUNSSSEST para pagamento de Benefício previsto neste Regulamento.
- § 2º Na hipótese de o Participante não informar a proporção de que trata o § 1º deste artigo, os valores devidos serão divididos em partes iguais entre os Beneficiários Indicados.
- § 3º É facultado ao Participante a possibilidade de alterar a qualquer momento, por escrito, a indicação de Beneficiário efetuada por meio de formulário próprio disponibilizado pela FUNSSSEST.
- Art. 7º A FUNSSSEST poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da condição de Beneficiário e Beneficiário Indicado.

Seção IV – Do ingresso do Participante e do assistido do Plano de Benefícios

- Art. 8º O ingresso de Participantes no Plano VI é facultado aos Participantes ativos, autopatrocinados e vinculados e aos assistidos do Plano de Benefícios, **observará o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento e os prazos e as condições estabelecidas Capítulo XIV Das Disposições Transitórias do Regulamento do Plano de Benefícios.**
- § 1º O ingresso dos assistidos do Plano de Benefícios neste Plano VI somente é permitido com a migração da respectiva Reserva Matemática Individual do Plano de Benefícios para este Plano VI, nos termos e condições previstos no Capítulo XIII deste Regulamento.
- § 2º O pedido de ingresso do Participante e do Assistido no Plano será efetuado por escrito por meio de instrumento de transação e/ou termo de adesão ao Plano VI, conforme o caso.
- § 3º A FUNSSEST emitirá o Certificado de Participante, onde estarão indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos Benefícios.
- § 4º No ato do ingresso no Plano, o Participante ficará obrigado a preencher formulários fornecidos pela FUNSSEST onde indicará os Beneficiários e os Beneficiários Indicados e autorizará o processamento dos descontos das Contribuições em folha de pagamento.
- § 5º O Participante é obrigado a comunicar à FUNSSEST, dentro do prazo de 30 (trinta) dias da ocorrência, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na data de seu ingresso no Plano no que se refere a si e aos seus Beneficiários e Beneficiários Indicados.
- § 6º O Participante deverá, ainda, apresentar os documentos exigidos pela FUNSSEST e atender às demais condições estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 9º **O ingresso de Participantes ativos, autopatrocinados e vinculados de que trata o artigo 134 deste Regulamento somente ocorrerá mediante a migração da respectiva Reserva Matemática Individual.**
- Art. 10 O Participante autopatrocinado ou vinculado do Plano VI que vier a ser admitido ou readmitido em Patrocinadora do Plano ou assumir cargo em sua administração poderá optar por retornar à condição de Participante em razão do vínculo empregatício com a Patrocinadora e unificar sua relação, mantendo um único vínculo.

Parágrafo único

Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o Participante não fará jus à Contribuição Normal I de Patrocinadora prevista no artigo 40 deste Regulamento.

Art. 11 O ingresso do Participante no Plano, bem como a manutenção dessa qualidade na FUNSSEST, são pressupostos indispensáveis para o direito de percepção de quaisquer dos Benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

Art. 12 O ingresso do Participante processado mediante a infringência de qualquer norma legal ou regulamentar será nulo de pleno direito e não produzirá nenhum efeito, sendo cancelado em qualquer época, sem prejuízo da responsabilidade civil e penal pelo ato praticado.

Seção V – Da Perda da Qualidade de Participante

Art. 13 Perderá a qualidade de Participante aquele que:

- I falecer;
- II deixar de ser empregado ou administrador da Patrocinadora, ressalvados os casos previstos no § 1º deste artigo;
- III receber Benefício na forma de pagamento único sem direito a pagamentos de prestação mensal, conforme previsto neste Regulamento;
- IV deixar de recolher por 3 (três) meses consecutivos ou não o valor de sua Contribuição, inclusive as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, desde que previamente avisado, inclusive no caso de Participante autopatrocinado ou vinculado;
- V requerer, por escrito, o desligamento do Plano;
- VI tiver sua reintegração cancelada por decisão judicial ou administrativa;
- VII optar pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições;
- VIII tiver esgotado o seu Saldo de Conta Total.

§ 1º Não perderá a qualidade de Participante aquele mencionado no inciso II do *caput* deste artigo que:

- I tiver direito à Aposentadoria Normal no Término do Vínculo;
- II optar pelo instituto do autopatrocínio ou do benefício proporcional diferido;
- III tiver presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.

§ 2º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso I do *caput* deste artigo, será o dia do falecimento.

§ 3º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do Término do Vínculo.

§ 4º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso III do *caput* deste artigo, será o dia do pagamento do Benefício.

- § 5º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo, será o dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição consecutiva ou não devida e não paga à época própria, observado o disposto nos §§ 10 e 11 deste artigo.
- § 6º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, será o dia do respectivo requerimento, observado o disposto no § 13 deste artigo.
- § 7º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VI do *caput* deste artigo, será o dia do cancelamento da reintegração.
- § 8º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do *caput* deste artigo, será o dia da opção pelo Participante.
- § 9º A data da perda da qualidade de Participante, na ocorrência da hipótese prevista no inciso VIII do *caput* deste artigo, será o dia do esgotamento do Saldo de Conta Total.
- § 10 Para efeito do disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, o Participante, após a inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou não do valor de suas Contribuições, será avisado, por meio de carta com aviso de recebimento, para pagamento das Contribuições em atraso, sob pena de perder a qualidade de Participante a partir do dia subsequente ao do vencimento da 3ª (terceira) Contribuição devida e não paga na data do vencimento.
- § 11 Constituir-se-á exceção ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo quando não houver o recolhimento das Contribuições na época devida em razão de encontrar-se pendente na FUNSSEST o deferimento do pedido de continuidade de vinculação.
- § 12 O Participante autopatrocinado e vinculado que tiver cancelada a sua inscrição no Plano VI em razão de inadimplência das Contribuições, conforme o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, terá assegurado o Resgate de Contribuições.
- § 13 O Participante que requerer o seu desligamento do Plano antes do Término do Vínculo terá direito ao Resgate de Contribuições após o Término do Vínculo com a Patrocinadora, ficando cancelada a sua inscrição no Plano VI. Na hipótese de falecimento do ex-Participante antes do Término do Vínculo ou antes do recebimento do Resgate de Contribuições, conforme o caso, seus herdeiros legais terão direito ao recebimento do valor do saldo de Conta de Participante, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.
- Art. 14 A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários e Beneficiários Indicados, independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da FUNSSEST.

Seção VI – Da Reintegração

Art. 15 O restabelecimento da qualidade de Participante do empregado reintegrado à Patrocinadora, administrativamente ou em decorrência de sentença judicial, se dará nas condições estabelecidas nesta Seção, salvo se decisão judicial dispuser de forma diversa. O Participante autopatrocinado ou vinculado e que for reintegrado à Patrocinadora será enquadrado, no que couber, no disposto nos artigos 16 e 17, efetuando-se os ajustes financeiros necessários.

§ 1º Efetivado o restabelecimento da qualidade de Participante serão assegurados ao empregado reintegrado na Patrocinadora todos os direitos e obrigações previstos neste Regulamento.

§ 2º No caso de o Participante ter solicitado o Resgate de Contribuições ou ter portado seus recursos para outro plano de previdência complementar não será assegurado o direito de reingressar no Plano VI.

Art. 16 Ocorrendo a reintegração do empregado na Patrocinadora e sendo esta responsável pelo pagamento total da remuneração no período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o restabelecimento da qualidade de Participante será automático e se dará mediante o recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela Patrocinadora até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da reintegração.

Parágrafo único

As Contribuições de que trata o *caput* deste artigo serão apuradas considerando o Salário de Participação do mês da reintegração do Participante, multiplicado pelo número de meses contados desde o mês do Término do Vínculo até o mês da reintegração.

Art. 17 Na hipótese de ocorrer a reintegração de empregado à Patrocinadora, sem a obrigatoriedade desta efetuar o pagamento da remuneração relativa ao período decorrido desde a data da demissão até a data da reintegração, o empregado poderá ter o restabelecimento da qualidade de Participante, não sendo devido o recolhimento das Contribuições de Patrocinadora e de Participante referentes ao período decorrido desde o Término do Vínculo até a reintegração.

Art. 18 O restabelecimento da qualidade de Participante em decorrência de determinação judicial proferida nos autos de processo movido contra a FUNSSSEST implicará, automaticamente, no recolhimento das Contribuições devidas e não efetivadas pela respectiva Patrocinadora.

Art. 19 Se a reintegração deferida em liminar, prevista nesta Seção, não se tornar definitiva, em decorrência de sentença judicial já transitada em julgado, deverão ser adotadas as seguintes providências:

I manutenção da qualidade de Participante para o reintegrado que esteja recebendo Benefício de Aposentadoria em data anterior ao trânsito em julgado da sentença, bem como a Pensão por Morte concedida a seus Beneficiários e Beneficiários Indicados;

- II manutenção da qualidade de Participante com retorno automático à qualidade de autopatrocinado ou vinculado, no caso daquele que já detinha essa qualidade antes da reintegração provisória, exceção feita aos casos previstos no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO IV – DO TEMPO DE SERVIÇO E DO TEMPO DE VINCULAÇÃO AO PLANO – TVP

Seção I – Do Tempo de Serviço

Art. 20 Ressalvadas as disposições contrárias previstas neste Capítulo, o Tempo de Serviço de um Participante, para fins deste Regulamento, significa o último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em uma ou mais Patrocinadoras.

§ 1º No cálculo do Tempo de Serviço os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses, sendo que o período total igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerado 1 (um) mês.

§ 2º Na hipótese de o período entre o Término do Vínculo e a admissão ou readmissão em Patrocinadora ser inferior a 30 (trinta) dias, não haverá interrupção na contagem do Tempo de Serviço.

Art. 21 A contagem do Tempo de Serviço cessará na data do Término do Vínculo, ressalvado o disposto no artigo 22 deste Regulamento.

Art. 22 Para o Participante autopatrocinado ou vinculado, o Tempo de Serviço continuará sendo contado.

Art. 23 O Tempo de Serviço não será considerado interrompido no caso de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante, desde que este retorne às suas atividades em Patrocinadora imediatamente após o término da suspensão ou interrupção do referido contrato.

Seção II – Do Tempo de Vinculação ao Plano – TVP

Art. 24 Para efeito deste Regulamento, Tempo de Vinculação ao Plano – TVP corresponderá ao período de vinculação do Participante a este Plano VI, contado a partir do último ingresso do Participante.

Art. 25 Para o Participante que ingressar neste Plano e migrar a Reserva Matemática Individual do Plano de Benefícios para o Plano VI, conforme previsto no Capítulo XIII deste Regulamento, o período de vinculação ao Plano de Benefícios será computado no Tempo de Vinculação ao Plano – TVP.

CAPÍTULO V – DO SALÁRIO DE PARTICIPAÇÃO E DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO

Seção I – Do Salário de Participação

- Art. 26 O Salário de Participação do Participante corresponderá:
- I aos valores do salário base mensal devido pela Patrocinadora no caso de Participante empregado de Patrocinadora, adicional noturno, adicional de turno, hora ficta, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade, vantagens percebidas pelo empregado permanentemente; ou
 - II ao valor do salário base mensal, aos honorários e/ou pró-labore devidos pela Patrocinadora, no caso de administrador da Patrocinadora.
- § 1º O 13º (décimo terceiro) salário e quaisquer outros pagamentos não previstos no *caput* deste artigo não compõem o Salário de Participação de que trata este Capítulo.
- § 2º O Salário de Participação dos administradores está limitado à remuneração correspondente ao maior nível salarial de empregados da Unidade Serra da Patrocinadora ArcelorMittal Brasil S.A., acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).
- Art. 27 O Salário de Participação inicial do Participante autopatrocinado ou vinculado corresponderá ao salário base a que teria direito na Patrocinadora no mês do Término do Vínculo ou da opção pelo benefício proporcional diferido no caso de autopatrocinado.
- § 1º O Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo, referente aos meses subsequentes ao mês do início da continuidade de vinculação, será atualizado no mês de janeiro de cada ano pela variação do IPCA apurada no exercício anterior.
- § 2º A 1ª (primeira) atualização do Salário de Participação de que trata o *caput* deste artigo será apurada no período desde a data do Término do Vínculo até o mês de dezembro, corrigida pela variação do IPCA apurada no período.
- Art. 28 O Salário de Participação do Participante afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente do trabalho, licenciado sem remuneração ou que sofrer perda total da remuneração na Patrocinadora por qualquer outro motivo corresponderá àquele que o Participante receberia caso estivesse em atividade, observadas as disposições contidas no artigo 26 e ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.
- § 1º O Salário de Participação do Participante que estiver afastado do trabalho na Patrocinadora, por motivo de acidente ou doença, corresponderá ao somatório do valor do benefício concedido pela Previdência Social e do valor do Benefício de Auxílio-Doença pago pela FUNSSEST.

- § 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam aos Participantes ativos em gozo de licença sem remuneração, bem como aos Participantes autopatrocinados.
- Art. 29 O Salário de Participação do Participante que estiver em gozo de licença maternidade corresponderá ao valor recebido mensalmente da Patrocinadora ou da Previdência Social, conforme legislação vigente à época da licença.
- Art. 30 O Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração na Patrocinadora e optar pelo instituto do autopatrocínio corresponderá ao somatório da parcela paga pela Patrocinadora conforme artigo 26 e a parcela correspondente à perda parcial da remuneração.

Parágrafo único

O valor da parcela do Salário de Participação do Participante que sofrer perda parcial da remuneração será atualizado de acordo com o índice de reajuste coletivo concedido pela Patrocinadora.

Seção II – Do Salário Real de Benefício – SRB

- Art. 31 O Salário Real de Benefício – SRB significará a média aritmética simples dos últimos 24 (vinte e quatro) Salários de Participação, atualizados pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Unidade Serra Espírito Santo da Patrocinadora, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade.
- § 1º Para efeito da atualização referida no *caput* deste artigo serão considerados todos os reajustes coletivos concedidos entre o primeiro Salário de Participação utilizado no cálculo e a Data de Início do Benefício.
- § 2º Na hipótese de o Participante não contar com o número de Salários de Participação, será utilizada a média do número de Salários de Participação existentes na data de apuração dos Auxílios-Doença, Reclusão, Natalidade e Funeral.

CAPÍTULO VI – DAS CONTRIBUIÇÕES, DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS, DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS E DAS PENALIDADES

Seção I – Das Contribuições de Participante

Art. 32 A Contribuição Voluntária de Participante é opcional e corresponde a um percentual, livremente escolhido pelo Participante, aplicado sobre o Salário de Participação.

§ 1º A escolha do percentual pelo Participante para a Contribuição Voluntária poderá ser efetuada na data do ingresso e a qualquer momento, vigorando a partir deste mês nos casos de opção até o 15º dia do mês ou a partir do mês de competência subsequente, se posterior, podendo este percentual ser alterado mensalmente, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 2º Na ausência de manifestação de que trata o § 1º deste artigo na data do ingresso do Participante no Plano, será considerado pela FUNSSEST o percentual de 0% (zero por cento).

§ 3º O Participante poderá solicitar, por meio de formulário próprio da FUNSSEST, a suspensão da Contribuição Voluntária que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.

§ 4º Sobre a Contribuição Voluntária de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

Art. 33 A Contribuição Esporádica de Participante expressa em moeda corrente nacional poderá ser efetuada em qualquer época, mediante boleto com valor determinado pelo Participante ou depósito em conta corrente, conforme indicado pela FUNSSEST.

§ 1º A opção do Participante por efetuar a Contribuição Esporádica deverá ser informada à FUNSSEST, por escrito, devendo o Participante definir a periodicidade dessa Contribuição.

§ 2º O depósito efetuado pelo Participante somente será reconhecido pela FUNSSEST após a informação pelo Participante mencionada no § 1º deste artigo.

§ 3º Na hipótese de o valor da Contribuição Esporádica exceder ao limite previsto na norma que trata da prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores, o Participante deverá declarar à FUNSSEST, por escrito, a origem do valor correspondente.

§ 4º Sobre a Contribuição Esporádica de Participante não haverá contrapartida da Patrocinadora.

- Art. 34 A Contribuição Básica de Participante é opcional e poderá ser efetuada pelo Participante:
- I que se manteve na condição de participante do Plano de Benefícios e optou por ingressar neste Plano VI;
 - II elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal deste Plano; e
 - III cujo o percentual apurado no § 1º do art. 40 for nulo.
- § 1º A Contribuição Básica corresponderá ao resultado obtido com o somatório das seguintes parcelas:
- I 0,5% (zero vírgula cinco por cento) sobre a parcela do Salário de Participação inferior ou igual a 10 (dez) UAMB;
 - II 9% (nove por cento) sobre a parcela do Salário de Participação que exceder a 10 (dez) UAMB.
- § 2º O Participante poderá solicitar, por meio de formulário próprio da FUNSSEST, a suspensão da Contribuição Básica que vigorará a partir do mês subsequente ao da solicitação.
- § 3º Caso solicite a suspensão da Contribuição Básica, o Participante poderá retornar a efetuar a Contribuição após o período de 6 (seis) meses da data da solicitação de suspensão.
- § 4º A Contribuição Básica, se houver, será efetuada 12 (doze) por ano, exceto na hipótese de sua suspensão.
- Art. 35 As Contribuições Voluntária, Esporádica e Básica de Participante serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 48 deste Regulamento.
- Art. 36 As Contribuições Voluntária e Básica de Participante serão efetuadas por meio de descontos regulares na folha de salários da Patrocinadora e o recolhimento à FUNSSEST pela Patrocinadora deverá ser efetuado até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Parágrafo único
- Se não houver, por qualquer motivo, o desconto das Contribuições Voluntária e Básica na folha de pagamento, o Participante poderá recolher o valor devido diretamente à FUNSSEST até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.
- Art. 37 As Contribuições devidas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio deverão ser pagas por boleto, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência, ressalvada a Contribuição Esporádica.

Parágrafo único

As Contribuições do Participante de que trata este artigo serão creditadas e acumuladas na Conta de Participante prevista no inciso I do artigo 48, excetuadas as Contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas.

Art. 38 Ressalvado o disposto em contrário previsto neste Regulamento, as Contribuições de Participante ficarão suspensas, exceto se o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio:

- I durante o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora; e
- II durante o período em que perdurar a perda total de remuneração do Participante.

Art. 39 As Contribuições de Participante, salvo disposição expressa em contrário prevista neste Regulamento, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo, exceto na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III a perda da qualidade de Participante por qualquer razão.

Seção II – Das Contribuições de Patrocinadora

Art. 40 A Contribuição Normal I de Patrocinadora será devida mensalmente e corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual sobre o Salário de Participação do Participante ativo que optar por migrar a Reserva Matemática Individual para o Plano VI, conforme previsto no Capítulo XIII deste Regulamento.

§ 1º O percentual mencionado no *caput* deste artigo **foi** apurado na Data Efetiva do Plano VI para cada Participante, individualmente, utilizando-se critérios uniformes e não discriminatórios, conforme previsto na Nota Técnica Atuarial do Plano VI.

§ 2º A Contribuição Normal I de Patrocinadora será efetuada 12 (doze) vezes por ano e será devida até o mês do Término do Vínculo ou da elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal prevista no *caput* do artigo 65, o que ocorrer primeiro.

§ 3º A Contribuição Normal I será devida desde o mês subsequente ao da aprovação do Plano VI pelo órgão público competente, sendo que os valores devidos da Contribuição Normal I até o mês anterior ao ingresso do Participante no Plano VI serão pagos pela Patrocinadora em parcela única no mês subsequente ao referido ingresso.

- Art. 41 A Contribuição Normal II de Patrocinadora corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição Básica de Participante efetuada conforme o artigo 34 deste Regulamento.
- Art. 42 Adicionalmente às Contribuições Normais I e II a Patrocinadora efetuará contribuição para o custeio dos Auxílios Doença, Reclusão, Natalidade e Funeral, em conformidade ao disposto no plano de custeio.
- Art. 43 As Contribuições de Patrocinadora serão pagas à FUNSSEST até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês de competência.

Parágrafo único

As Contribuições Normal I e Normal II de Patrocinadora serão creditadas e acumuladas na Conta de Patrocinadora prevista no inciso II do artigo 48, ressalvadas essas realizadas pelo Participante que optar pelo instituto do autopatrocínio.

- Art. 44 As Contribuições de Patrocinadora, ressalvadas as disposições expressas em contrário previstas neste Regulamento, relativas a cada Participante, cessarão automaticamente no mês em que ocorrer:

- I o Término do Vínculo;
- II a concessão de Benefício previsto neste Regulamento;
- III a perda da qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.

Seção III – Das Despesas Administrativas

- Art. 45 As despesas necessárias à administração da FUNSSEST, relativas ao Plano, poderão ser custeadas:

- I Contribuições dos Participantes definidas no plano de custeio anual;
- II Contribuições das Patrocinadoras definidas no plano de custeio anual;
- III Retorno de Investimentos;
- IV Reembolso de Patrocinadoras;
- V Receitas Administrativas;
- VI Fundo administrativo;
- VII Doações; e
- VIII Dotação Inicial.

- § 1º A forma de custeio das despesas administrativas, conforme disposto no *caput* deste artigo, será definida pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST e prevista no plano de custeio, salvo as destinadas ao custeio das despesas administrativas

com os investimentos que, conforme o disposto no inciso XIX do artigo 2º, serão sempre deduzidas do próprio resultado.

§ 2º Na hipótese de o custeio das despesas administrativas, excetuadas aquelas com investimentos, ocorrer por meio de Contribuição será observado:

I para a Patrocinadora, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, sobre o somatório dos Salários de Participação de todos os empregados e administradores que sejam Participantes do Plano, exceto dos Participantes em licença sem remuneração, afastados por doença ou acidente de trabalho após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora e em serviço militar obrigatório;

II para o Participante autopatrocinado ou vinculado, o valor corresponderá ao resultado obtido com a aplicação de um percentual, definido no plano de custeio, aplicado sobre o respectivo Salário de Participação.

§ 3º Na hipótese de as despesas administrativas serem custeadas por meio de reembolso de Patrocinadora, este será efetuado mensalmente até o 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 4º As sobras das Contribuições destinadas ao custeio administrativo, quando for o caso, serão alocadas no fundo administrativo do plano de gestão administrativa que poderá ser utilizado pela FUNSSEST para custear as despesas administrativas do Plano VI, desde que previsto no plano de custeio aprovado pela FUNSSEST.

§ 5º As Contribuições da Patrocinadora e as de Participante, quando devidas, destinadas ao custeio das despesas administrativas observarão as disposições do plano de gestão administrativa.

§ 6º O recolhimento à FUNSSEST dos valores das Contribuições da Patrocinadora e as de Participante, se devidas, destinadas ao custeio das despesas administrativas será efetuado, obrigatoriamente, da mesma forma e na mesma data das demais Contribuições devidas ao Plano VI.

§ 7º A Patrocinadora manterá as Contribuições destinadas ao custeio administrativo durante os seguintes períodos:

I o afastamento do trabalho por motivo de doença ou acidente de Participante após a cessação do pagamento de complementação pela Patrocinadora;

II durante o período em que perdurar a perda total ou parcial de remuneração do Participante.

Seção IV – Das Disposições Financeiras

Art. 46 Os Benefícios do Plano VI serão custeados por meio de:

I Contribuições de Participantes;

- II Contribuições de Patrocinadoras;
- III receitas de aplicações do patrimônio do Plano VI;
- IV dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outros pagamentos de qualquer natureza.

Seção V – Das Penalidades

Art. 47 Ressalvada qualquer disposição em contrário prevista neste Regulamento, a falta de recolhimento das Contribuições nos prazos estipulados neste Regulamento sujeitará as Patrocinadoras ou o Participante, quando for o caso, às seguintes penalidades:

- I atualização monetária do valor devido e não recolhido, com base na variação do IPCA, *pro-rata die*, apurado no período desde a data em que a Contribuição seria devida até a data do efetivo pagamento;
- II juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro-rata die*, aplicável sobre o valor devido e não pago já atualizado monetariamente, na forma do inciso I;
- III multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, devidamente atualizado.

§ 1º O valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal.

§ 2º O valor correspondente à aplicação das penalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo será creditado na respectiva Conta de Participante a que se referir a Contribuição paga em atraso.

§ 3º O valor correspondente à aplicação da penalidade prevista no inciso III do *caput* deste artigo será creditado no programa previdencial ou no plano de gestão administrativa, conforme a origem do recurso.

§ 4º Os valores de que tratam este artigo serão registrados no mês do efetivo recolhimento das Contribuições.

CAPÍTULO VII – DAS CONTAS DE PARTICIPANTES E DAS ALTERNATIVAS DE INVESTIMENTOS

Seção I – Das Contas de Participantes e de Patrocinadora

Art. 48 Serão mantidas 2 (duas) contas para cada Participante, denominadas Conta de Participante e Conta de Patrocinadora, assim constituídas:

I Conta de Participante, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Voluntária, formada pelas Contribuições Voluntárias;
- b) Conta Esporádica, formada pelas Contribuições Esporádicas e por aportes específicos efetuados pelo Participante vinculado;
- c) Conta Básica, formada pelas Contribuições Básicas;
- d) Conta Portabilidade, formada pelos valores portados de outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora;
- e) Conta Transferência, formada pelos valores do Participante oriundo do Plano de Benefícios, se for o caso.

II Conta de Patrocinadora, formada pelas seguintes subcontas:

- a) Conta Normal I, formada pelas Contribuições Normais I;
- b) Conta Normal II, formada pelas Contribuições Normais II.

Parágrafo único

As Contas de Participante e de Patrocinadora serão acrescidas com o Retorno de Investimentos e formarão o Saldo de Conta Total.

Art. 49 O valor da Conta de Patrocinadora que não for utilizado no cálculo dos Benefícios ou dos institutos previstos neste Regulamento será destinado à formação de um fundo de sobras de contribuições. A FUNSSEST formará ainda outros fundos em conformidade com a legislação vigente. Os referidos fundos serão contabilizados no programa previdencial e utilizados conforme previsto no plano de custeio anual aprovado pelo órgão deliberativo da FUNSSEST e fundamentado em parecer do Atuário.

Seção II – Das Alternativas de Investimentos

Art. 50 A FUNSSEST oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação do Saldo de Conta Total, com diferentes níveis de risco:

- I Super Conservador;
- II Conservador;
- III Moderado; e
- IV Agressivo.

- § 1º A composição de cada perfil de investimentos será determinada pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST e constará da política de investimentos do Plano VI.
- § 2º A FUNSSEST informará ao Participante anualmente, ou em menor período sempre que houver alteração, a composição de cada perfil de investimentos.
- Art. 51 O Participante poderá, a seu exclusivo critério, optar, por meio de formulário próprio, por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela FUNSSEST, para gestão dos recursos alocados no Saldo de Conta Total, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.
- § 1º A primeira opção por um dentre os perfis de investimentos será efetuada pelo Participante **na data do ingresso a este Plano VI**.
- § 2º A opção pelo perfil de investimentos poderá ser alterada nos meses de junho e dezembro, sendo que a realocação entre os perfis ocorrerá até o 1º (primeiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da opção, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total registrado na FUNSSEST na data da efetivação.
- § 3º Caso o Participante não exerça a opção por um dos perfis de investimentos a FUNSSEST ficará automaticamente autorizada a investir o Saldo de Conta Total no Perfil Conservador.
- § 4º Ocorrendo a alocação ou realocação de recursos na forma de que trata esta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.
- § 5º Na hipótese de falecimento do Participante o Saldo de Conta Total será alocado no Perfil Super Conservador a partir do mês subsequente ao da notificação à FUNSSEST do falecimento do Participante.
- § 6º A opção pelo perfil de investimentos não será oferecida aos Beneficiários e aos Beneficiários Indicados que estejam recebendo Benefícios pelo Plano.
- Art. 52 Os recursos existentes no fundo de sobras de contribuições e outros recursos não destinados à formação do Saldo de Conta Total serão aplicados pela FUNSSEST no Perfil Super Conservador.

Parágrafo único

O Retorno de Investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo não afetará o Retorno de Investimentos a ser aplicado ao Saldo de Conta Total.

CAPÍTULO VIII – DOS BENEFÍCIOS

Seção I – Das Disposições Gerais

Art. 53 O Plano VI assegurará, nos termos e condições previstos no presente Regulamento, os Benefícios abaixo relacionados, não se obrigando a conceder qualquer outro.

- Aposentadoria Normal;
- Aposentadoria por Invalidez;
- Pensão por Morte;
- Abono Anual;
- Auxílio-Doença;
- Auxílio-Reclusão;
- Auxílio-Natalidade;
- Auxílio-Funeral.

Art. 54 Os Benefícios assegurados pelo Plano serão concedidos pela FUNSSEST aos Participantes que tiverem o Término do Vínculo ou aos Beneficiários ou Beneficiários Indicados, conforme o caso, desde que requerido e atendidos os requisitos previstos para cada Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

Não será exigido o Término do Vínculo com a Patrocinadora para concessão dos seguintes Benefícios:

- I Auxílios-Doença, Reclusão e Natalidade e Aposentadoria por Invalidez;
- II Benefício de Pensão por Morte devido ao Participante que mantenha também a condição de Beneficiário ou de Beneficiário Indicado, em decorrência do falecimento de outro Participante do qual seja Beneficiário ou Beneficiário Indicado;
- III Auxílio Funeral devido ao Participante em decorrência do falecimento de seu Beneficiário.

Art. 55 Ressalvado o disposto no artigo 62, toda e qualquer prestação de Benefício prevista neste Regulamento será paga após o seu deferimento pela FUNSSEST, retroagindo os pagamentos à Data de Início do Benefício, com os reajustes previstos neste Regulamento.

Parágrafo único

A Data de Início dos Benefícios previstos neste Capítulo será:

- I para o Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do Benefício de Aposentadoria Normal, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data do Término do Vínculo;
- II para o Participante autopatrocinado ou vinculado, o 1º (primeiro) dia subsequente ao da data da entrada do requerimento do Benefício na FUNSSEST;
- III no caso de Aposentadoria por Invalidez, o 1º (primeiro) dia do atendimento das condições previstas neste Regulamento;
- IV no caso de Pensão por Morte, a data do falecimento do Participante;
- V no caso dos Auxílios- Doença, Reclusão, Natalidade e Funeral, o dia do evento.

Art. 56 Os Benefícios serão determinados e calculados de acordo com as disposições regulamentares em vigor na Data de Início do Benefício.

Art. 57 Para determinação do valor inicial dos Benefícios definidos neste Capítulo será considerado o Saldo de Conta Total registrado pela FUNSSEST no último dia do mês anterior ao da Data de Início do Benefício, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

O benefício de Auxílios-Doença, Reclusão, Natalidade e Funeral serão apurados considerando os dados do Participante na Data de Início do Benefício.

Art. 58 O Assistido, cujo Benefício mensal tenha valor inferior a 1 (uma) UAMB, poderá, a qualquer momento, em comum acordo com a FUNSSEST, optar pela transformação do Benefício em pagamento único, sendo devido o valor do Saldo de Conta Total remanescente, exceto nos casos de Auxílios-Doença, Reclusão, Natalidade e Funeral.

Parágrafo único

Com o pagamento em parcela única na forma prevista no *caput* deste artigo serão extintas definitivamente todas as obrigações da FUNSSEST perante o Participante, Beneficiário, Beneficiário Indicado e os herdeiros legais.

Art. 59 A FUNSSEST realizará periodicamente a atualização cadastral dos Participantes e Assistidos do Plano.

§ 1º A atualização cadastral do Participante que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora terá por base as informações cadastrais obtidas junto à unidade de recursos humanos da Patrocinadora a qual o Participante esteja vinculado.

- § 2º Os Participantes autopatrocinados e vinculados e os Assistidos têm o dever de manter atualizadas suas informações cadastrais na FUNSSEST e serão responsáveis pela exatidão de todas as informações prestadas.
- § 3º A atualização cadastral dos Participantes e Assistidos mencionados no § 2º deste artigo será efetuada por meio de envio de formulário ao seu endereço residencial constante do cadastro da FUNSSEST ou outro método a ser utilizado pela FUNSSEST para comprovação de vida.
- § 4º Caso o Assistido não seja encontrado ou não se manifeste dentro do prazo estipulado, o pagamento do Benefício poderá ser suspenso.
- § 5º Caso o Assistido regularize sua situação perante a FUNSSEST, o pagamento do Benefício será restabelecido, e os valores devidos durante o período de suspensão serão pagos atualizados de acordo com o Retorno de Investimentos.
- Art. 60 Na hipótese de o Participante ou Assistido estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela FUNSSEST anualmente a comprovação da permanência do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de recebimento do Benefício ou manutenção do seu pagamento.
- § 1º As procurações de Participante ou Assistido poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para recebimento do Benefício.
- § 2º O não atendimento às disposições previstas no *caput* deste artigo acarretará a suspensão imediata do pagamento do Benefício que perdurará até o seu atendimento.
- § 3º O pagamento do Benefício ao representante legal do Assistido desobrigará totalmente a FUNSSEST com respeito ao Benefício do Plano.
- Art. 61 Os Benefícios previstos no Plano serão pagos até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao de competência, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único

A primeira prestação do Benefício mensal ou o Benefício de prestação única será pago até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao do requerimento, desde que formulada até o dia 10 (dez) do mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do requerimento quando esta for formulada a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês.

- Art. 62 Sem prejuízo do direito aos Benefícios previstos no Plano, prescreve em 5 (cinco) anos o direito ao recebimento das prestações não pagas e não reclamadas, contados da data em que seriam devidas, e que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, resguardados os direitos dos menores, incapazes e ausentes na forma da lei.

- § 1º No caso de Aposentadoria Normal o prazo prescricional será computado a partir da data em que o Participante preencher as condições estipuladas para recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal.
- § 2º No caso de Aposentadoria por Invalidez o prazo de prescrição será computado a partir da data em que o Participante preencher os requisitos da Aposentadoria por Invalidez.
- § 3º No caso de Pensão por Morte o prazo de prescrição será computado a partir da data do falecimento do Participante.
- § 4º Aos Benefícios de prestação única serão aplicadas as regras de prescrição previstas nos parágrafos anteriores, de acordo com a espécie do benefício.
- § 5º No caso dos Auxílios-Doença, Reclusão, Natalidade e Funeral o prazo de prescrição será computado a partir da data do evento.
- Art. 63 Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício ou mesmo a concessão indevida, a FUNSSEST fará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber até a completa liquidação.
- § 1º Os valores de que trata o *caput* deste artigo serão atualizados com base na variação do IPCA, acrescidos de juro de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, considerando para esse efeito o período decorrido desde a data do vencimento de cada competência, quando se tratar de crédito ao Assistido, ou a data do efetivo pagamento em caso de débito dos mesmos para com a FUNSSEST, em ambas as situações até o efetivo pagamento.
- § 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo, quando se tratar de débito do Assistido, a FUNSSEST procederá ao desconto mensal em valor não superior a 30% (trinta por cento) do valor do Benefício mensal a ser pago, até a completa liquidação.
- Art. 64 Os Benefícios do Plano serão pagos mediante depósito em conta corrente em estabelecimento bancário localizado em território nacional, indicado pelo Participante ou Beneficiário ou Beneficiário Indicado, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a FUNSSEST e o Assistido.

Seção II – Da Aposentadoria Normal

- Art. 65 A Aposentadoria Normal, observado o disposto no artigo 54, será concedida ao Participante desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
- I ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;
 - II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço.

Parágrafo único

O Participante poderá requerer antecipadamente a Aposentadoria Normal desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I ter, no mínimo, 53 (cinquenta e três) anos de idade;
- II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço;
- III concessão da aposentadoria especial pela Previdência Social.

Art. 66 A Aposentadoria Normal consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 94 deste Regulamento.

Art. 67 A Aposentadoria Normal cessará quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante assistido ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Seção III – Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 68 A Aposentadoria por Invalidez será concedida ao Participante desde que ocorra a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social ou outro sistema de caráter oficial com objetivos similares.

Art. 69 Fica dispensado de comprovar a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social o Participante que mantiver vinculação empregatícia com a Patrocinadora e que estiver em gozo de outra espécie de benefício pela Previdência Social, observado o disposto no artigo 73, e o Participante autopatrocinado.

Parágrafo único

O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá ter sua invalidez atestada por médico perito indicado pela FUNSSSEST.

Art. 70 A Aposentadoria por Invalidez consistirá em uma renda mensal inicial correspondente ao resultado obtido com a Transformação do Saldo de Conta Total remanescente, na Data de Início do Benefício, conforme opção do Participante por uma das formas de renda previstas no artigo 94 deste Regulamento.

Art. 71 Caso o Participante retorne à atividade na Patrocinadora, será restabelecido o seu Saldo de Conta Total vigente na Data de Início do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, descontados os valores pagos durante a sua invalidez.

Art. 72 A Aposentadoria por Invalidez cessará na data em que a Previdência Social suspender o pagamento do benefício correspondente ou quando esgotar o Saldo de Conta Total ou com o falecimento do Participante ou com o pagamento do Benefício em parcela única, o que primeiro ocorrer.

Art. 73 Não haverá concessão de Aposentadoria por Invalidez durante o período de pagamento do salário-maternidade.

Seção IV – Do Auxílio-Doença

Art. 74 O Auxílio-Doença será concedido ao Participante afastado do trabalho em Patrocinadora, por doença ou acidente de trabalho, e pago durante o período em que lhe for concedido o correspondente benefício pela Previdência Social.

Parágrafo único

O Auxílio-Doença somente será devido quando o evento causador da doença ocorrer após o ingresso do Participante no Plano.

Art. 75 O Auxílio-Doença será um benefício de renda mensal correspondente a 70% (setenta por cento) do SRB de que trata o Capítulo V reduzido o valor do benefício concedido pela Previdência Social.

Parágrafo único

O Auxílio-Doença não poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) do Salário de Participação, sendo que o somatório do benefício concedido pela Previdência Social com o valor do Auxílio-Doença pago pela FUNSSEST não poderá ser superior ao SRB de que trata o Capítulo V, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto de contribuição para a Previdência Social.

Seção V – Pensão por Morte

Art. 76 O Benefício de Pensão por Morte, observado o disposto no § 1º deste artigo, será devido ao Beneficiário do Participante que tiver no mínimo 1 (um) ano de Tempo de Serviço.

§ 1º Se o falecimento do Participante decorrer de acidente de trabalho, não será exigido tempo de Tempo de Serviço para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.

§ 2º A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante que estiver em gozo de Aposentadoria Normal ou Aposentadoria por Invalidez somente se não tiver expirado o prazo de recebimento do Benefício ou esgotado o Saldo de Conta Total, de acordo com a forma de recebimento escolhida pelo Participante.

Art. 77 O Benefício de Pensão por Morte devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento não estava em gozo de Benefício de prestação mensal por este Plano será apurado mediante a Transformação do Saldo de Conta Total, na Data de Início do Benefício, conforme opção dos Beneficiários, em comum acordo, por uma das formas de renda previstas no artigo 94 deste Regulamento.

§ 1º Na existência de mais de um Beneficiário, a opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser única e somente será permitida desde que haja a concordância de todos os Beneficiários, assinando, inclusive, em conjunto, o formulário fornecido pela FUNSSEST.

§ 2º Caso não haja acordo entre os Beneficiários, a Pensão por Morte será paga sob a forma de renda mensal por prazo determinado de 10 (dez) anos, observado o disposto no § 7º do artigo 94 deste Regulamento.

- Art. 78 A Pensão por Morte referente ao Participante assistido consistirá em uma renda mensal inicial apurada na Data de Início do Benefício correspondente a:
- I 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante assistido percebia na data do falecimento, na hipótese de ter optado por receber por prazo determinado;
 - II aplicação do último percentual definido pelo Participante assistido sobre o Saldo de Conta Total remanescente, na hipótese de ter optado pelo recebimento do Benefício correspondente a aplicação de um percentual sobre o Saldo de Conta Total;
 - III 100% (cem por cento) do valor do Benefício que o Participante assistido percebia por ocasião do falecimento, na hipótese de ter optado por receber renda mensal expressa em reais.
- § 1º A Pensão por Morte prevista no inciso I do *caput* deste artigo será mantida pelo prazo remanescente, conforme opção do Participante, ou até a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- § 2º A Pensão por Morte prevista nos incisos II e III do *caput* deste artigo será mantida até o esgotamento do Saldo de Conta Total ou a perda da condição do último Beneficiário, o que primeiro ocorrer.
- § 3º Aos Beneficiários será facultada, ainda, a opção pelo recebimento, na forma de pagamento único, do Saldo de Conta Total existente na data do falecimento do Participante.
- § 4º Caso exista mais de um Beneficiário a opção de que trata o § 3º deverá ser efetuada por todos os Beneficiários mediante assinatura em formulário próprio da FUNSSEST.
- § 5º Caso não haja acordo entre os Beneficiários, será mantida a forma de pagamento em renda mensal.
- Art. 79 Aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal no Término do Vínculo que falecer antes de requerê-lo será devida a Pensão por Morte de que trata o artigo 77 deste Regulamento.
- Art. 80 A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.
- Art. 81 O Benefício de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.
- Art. 82 A perda da condição de Beneficiário extingue a parcela da Pensão por Morte correspondente, devendo ser processado novo rateio considerando apenas os Beneficiários remanescentes.

- Art. 83 Quando ocorrer a cessação da Pensão por Morte em virtude da perda da condição do último Beneficiário, o Saldo de Conta Total remanescente será pago, em parcela única, aos Beneficiários Indicados, ou, na falta destes, aos herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente.
- Art. 84 Não existindo Beneficiários habilitados à concessão da Pensão por Morte, em razão do falecimento de Participante, será assegurada aos Beneficiários Indicados a Pensão por Morte nos termos desta Seção.
- Art. 85 Na ausência de Beneficiário e de Beneficiário Indicado, será assegurado aos seus herdeiros legais do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente ou de escritura pública de inventário e partilha expedida pela autoridade competente, o recebimento em parcela única do valor correspondente ao Saldo de Conta Total remanescente.

Seção VI – Do Auxílio-Reclusão

- Art. 86 O Auxílio-Reclusão será devido aos Beneficiários do Participante ativo detento ou recluso que não estiver recebendo qualquer espécie de remuneração da Patrocinadora ou outros benefícios concedidos de que trata este Capítulo e que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano.
- Art. 87 O Auxílio-Reclusão será uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor de 70% (setenta por cento) do SRB de que trata o Capítulo V reduzido o valor do benefício concedido pela Previdência Social, mais tantas parcelas individuais iguais a 10% (dez por cento) do valor do mesmo benefício, por Beneficiário, até o limite de 05 (cinco).
- § 1º O Auxílio-Reclusão não poderá ter valor inferior a 10% (dez por cento) do Salário de Participação, sendo que o somatório do benefício concedido pela Previdência Social com o valor do Auxílio-Reclusão pago pela FUNSSSEST não poderá ser superior ao SRB, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) do valor do teto de contribuição para a Previdência Social.
- § 2º Caso o benefício de auxílio-reclusão do Participante pago pela Previdência Social seja cancelado, o Auxílio-Reclusão ficará suspenso até a regularização da situação perante a Previdência Social.
- § 3º As parcelas individuais que compõem o Auxílio-Reclusão serão extintas mediante a perda de qualidade do respectivo Beneficiário.

Seção VII – Do Auxílio Natalidade

- Art. 88 O Auxílio-Natalidade será concedida ao Participante que tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Vinculação ao Plano pelo nascimento de seu filho.
- Art. 89 O Auxílio-Natalidade corresponderá a um pagamento único de valor equivalente a 10% (dez por cento) do SRB de que trata o Capítulo V vigente na

data do nascimento, no caso de Participante ativo, ou, no caso de Participante assistido, do benefício saldado a que teria direito no Plano de Benefícios atualizado pelo IPCA até a data do nascimento do filho.

Seção VIII – Do Auxílio-Funeral

Art. 90 O Auxílio-Funeral será concedido ao Participante quando do falecimento de qualquer dos seus Beneficiários inscritos, ou aos Beneficiários, por falecimento do Participante, consistindo em um pagamento único de valor igual a 40% (quarenta por cento) do SRB de que trata o Capítulo V vigente na data do falecimento, no caso de Participante ativo, ou, no caso de Participante Assistido, do benefício saldado a que teria direito no Plano de Benefícios atualizado pelo IPCA até a data do falecimento.

Seção IX – Abono Anual

Art. 91 O Abono Anual será concedido no mês de dezembro ao Assistido que estiver recebendo Benefício de prestação mensal por força deste Regulamento, exceto os Benefícios de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão, desde que não tenha esgotado o Saldo de Conta Total.

Art. 92 O valor do Abono Anual corresponderá ao valor do Benefício recebido no mês de dezembro se houver saldo suficiente no Saldo de Conta Total.

Art. 93 O pagamento do Abono Anual será efetuado até o último dia do mês de dezembro de cada ano, podendo ocorrer sua antecipação durante o exercício.

Seção X – Da Forma de Pagamento dos Benefícios

Art. 94 O Participante que tiver direito a receber um Benefício de Aposentadoria Normal e Aposentadoria por Invalidez poderá optar por receber, em parcela única, ou por reservar para recebimento futuro até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, sendo o valor remanescente transformado em renda mensal de acordo com uma das seguintes opções:

- I renda mensal por prazo determinado de, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II renda mensal correspondente a um percentual de 0,1% (zero vírgula um por cento) a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente;
- III renda mensal expressa em reais pelo Participante, desde que não seja inferior a 0,1% (zero vírgula um por cento) nem superior a 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do Saldo de Conta Total remanescente.

§ 1º A opção de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formulada pelo Participante à FUNSSEST, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.

§ 2º O valor correspondente à parcela do Saldo de Conta Total, de até 25% (vinte e cinco por cento), escolhida pelo Participante será segregado do referido Saldo, não sendo considerado para a transformação em renda mensal, e atualizado pelo Retorno de Investimentos.

- § 3º O Participante poderá solicitar à FUNSSSEST o pagamento de valores em pagamento único ou parceladamente em percentual inteiro por ele definido, incidente sobre o valor reservado de que trata o § 2º deste artigo quantas vezes desejar, até seu esgotamento.
- § 4º Por ocasião de cada solicitação feita à FUNSSSEST nos termos do § 3º, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o valor reservado remanescente, registrado na FUNSSSEST no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.
- § 5º O Participante que optar por reservar para recebimento futuro a parcela do Saldo de Conta Total, conforme previsto no *caput* deste artigo, poderá solicitar a reversão da reserva ao referido saldo, registrada na FUNSSSEST no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.
- § 6º Após a reversão efetuada nos termos do § 5º, o valor da renda mensal do Participante concedida nos termos do inciso I ou II do *caput* deste artigo será recalculada de modo a considerar o valor revertido na data do recálculo.
- § 7º O Benefício concedido por prazo determinado corresponderá à transformação do valor remanescente do Saldo de Conta Total em parcelas resultantes da divisão deste saldo pelo número de meses definidos pelo Participante, considerando o pagamento de Abono Anual.
- § 8º A renda mensal inicial oriunda das formas de recebimento do Benefício previstas no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 1 (uma) UAMB. Caso contrário, o Participante deverá alterar o prazo, o percentual, o valor escolhido ou o valor reservado, observados os limites estabelecidos.
- § 9º O Participante assistido poderá alterar, anualmente, no mês de dezembro, o período de pagamento (inciso I do *caput*) ou o percentual sobre o saldo remanescente (inciso II do *caput*) ou o valor fixado em reais (inciso III do *caput*), de acordo com a sua forma de recebimento, com o conseqüente recálculo do Benefício.
- § 10 A solicitação de que trata o § 9º deste artigo deverá ser formalizada junto à FUNSSSEST e vigorará a partir de janeiro do ano subsequente, observados os limites mencionados nos referidos incisos.
- § 11 Caso o Participante assistido não exerça a opção de que trata o § 9º deste artigo, será mantido para o exercício seguinte o prazo definido anteriormente, o último percentual informado ou o último valor fixado, conforme o caso.

Seção XI – Do Reajustamento dos Benefícios

- Art. 95 Os Benefícios de prestação mensal concedidos por prazo determinado ou correspondente a um percentual do Saldo de Conta Total serão revistos mensalmente, de acordo com o Retorno de Investimentos referente ao mês imediatamente anterior ao mês de competência do respectivo Benefício.
- Art. 96 Os Benefícios concedidos em renda mensal expressa em reais serão revistos na competência de janeiro de cada ano, de acordo com a opção formulada pelo

Participante assistido, considerando para esse efeito o Saldo de Conta Total remanescente atualizado pelo Retorno de Investimentos, o valor do Benefício escolhido, observado os percentuais definidos como limite previstos no inciso III do artigo 94 deste Regulamento.

Art. 97 Os Benefícios de Auxílio-Doença e Auxílio-Reclusão concedidos por este Plano serão reajustados no mês de novembro de cada ano pela variação do IPCA verificada no período.

CAPÍTULO IX – DOS INSTITUTOS

Seção I – Disposições Gerais

Art. 98 O Plano VI assegurará, nos termos e condições previstos neste Regulamento, os institutos abaixo relacionados:

- I Autopatrocínio;
- II Benefício Proporcional Diferido;
- III Portabilidade;
- IV Resgate de Contribuições.

§ 1º Para opção por um dos institutos acima referidos será exigido, além das demais condições previstas neste Regulamento, o Término do Vínculo, salvo exceções previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio será assegurada também ao Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e vier a sofrer perda total ou parcial de remuneração, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.

§ 3º A opção pelo instituto do Resgate de Contribuições será assegurada ao Participante que se desligar do Plano, porém o pagamento somente ocorrerá após o Término do Vínculo.

§ 4º Na hipótese de o Participante estar sendo representado por procurador, tutor ou curador, será exigido pela FUNSSSEST a comprovação do titular no exercício do mandato, da tutela ou curatela, para efeito de opção pelo instituto.

§ 5º As procurações de Participante poderão ser outorgadas por instrumento público, com as formalidades previstas na legislação civil, ou por instrumento particular, esta última com poderes específicos para opção pelo instituto.

§ 6º O pagamento ao representante legal do Participante ou a efetivação da portabilidade desobrigará totalmente a FUNSSSEST em relação a valores do Plano.

Art. 99 O Participante, observadas as condições estipuladas neste Regulamento, poderá optar por um dos institutos previstos no artigo 98 por meio do termo de opção, que deverá ser protocolado na FUNSSSEST no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrega do extrato, de que trata o artigo 100, ao Participante.

§ 1º O prazo de 30 (trinta) dias será também aplicado nos casos de perda total ou parcial da remuneração na Patrocinadora, sendo contado da data da perda da remuneração.

§ 2º O Participante que falecer no prazo mencionado no *caput* deste artigo e que não tiver efetuado a opção por um dos institutos no Término do Vínculo terá

presumida a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, aplicando-se o disposto nesta Seção.

Art. 100 A FUNSSEST fornecerá ao Participante um extrato na forma prevista na norma vigente aplicável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da informação da Patrocinadora referente ao Término do Vínculo ou da data do requerimento do Participante.

Parágrafo único

Caso o Participante venha a questionar qualquer informação constante do extrato, o prazo para opção por quaisquer dos institutos previstos no artigo 98 ficará suspenso até que a FUNSSEST preste os esclarecimentos devidos no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis a contar do pedido formulado pelo Participante.

Seção II – Do Instituto do Autopatrocínio

Art. 101 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora ou que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação e que mantiver vinculação com a Patrocinadora poderá optar pelo instituto do autopatrocínio, observado o disposto nesta Seção.

Art. 102 O Participante que tiver o Término do Vínculo com a Patrocinadora e que nesta data não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez nem optado pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do autopatrocínio desde que assuma, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora, inclusive aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas, ressalvada a Contribuição Normal I que será facultativa, mantendo a qualidade de Participante como autopatrocinado.

§ 1º Na hipótese de o Participante optar pelo instituto do autopatrocínio será considerada como data do início da continuidade de vinculação o dia imediatamente posterior ao do desligamento da respectiva Patrocinadora.

§ 2º A opção pelo instituto do autopatrocínio não impede a posterior opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.

Art. 103 O Participante que mantiver vinculação com a Patrocinadora e que vier a sofrer perda parcial ou total de remuneração que compõe o Salário de Participação, exceto no caso de afastamento por doença ou acidente, poderá optar pelo instituto do autopatrocínio e manter o valor de seu Salário de Participação anterior à referida perda para assegurar a percepção dos Benefícios nos níveis correspondentes ao Salário de Participação anterior.

§ 1º No caso de Participante que tiver perda total de remuneração será considerada como data de início da continuidade da vinculação ao Plano o dia da perda total de remuneração.

- § 2º O Participante que fizer a opção pelo instituto do autopatrocínio deverá assumir, além das suas, as Contribuições de Patrocinadora correspondente ao último Salário de Participação no caso de perda total, exceto as destinadas ao custeio das despesas administrativas, se devidas, ou sobre a parcela reduzida do Salário de Participação, no caso de perda parcial.
- § 3º Para cálculo da Contribuição devida em caso de perda parcial da remuneração será considerado o Salário de Participação total, deduzida a parcela que permanecerá na responsabilidade da Patrocinadora.
- § 4º A ausência de manifestação do Participante ou a opção no sentido de não manter o valor do seu Salário de Participação durante o período em que sofrer perda parcial ou total de remuneração na Patrocinadora não modifica sua condição perante o Plano, embora reflita no valor dos Benefícios e dos institutos previstos neste Regulamento.
- § 5º O Participante que não efetuar o recolhimento das Contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou não perderá, definitivamente, o direito de se beneficiar das disposições constantes deste artigo.

Seção III – Do Instituto do Benefício Proporcional Diferido

- Art. 104 O Participante que se desligar da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo não tenha direito a receber o Benefício de Aposentadoria Normal nem Aposentadoria por Invalidez, nem optar pelo instituto da Portabilidade, do autopatrocínio ou do Resgate de Contribuições poderá optar pelo instituto do benefício proporcional diferido mantendo a qualidade de Participante como vinculado.
- § 1º A opção pelo instituto do benefício proporcional diferido não impede a posterior opção pelo instituto da Portabilidade ou do Resgate de Contribuições, desde que preenchidas as condições previstas neste Regulamento para a opção pelo instituto.
- § 2º Ressalvado o disposto no § 3º deste artigo, a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido representa a interrupção imediata de qualquer Contribuição ao Plano, salvo aquelas devidas até a data do Término do Vínculo.
- § 3º O Participante vinculado poderá assumir o custeio das despesas administrativas, se devida, no valor correspondente a aplicação de um percentual apurado conforme disposto no § 2º, inciso II, do artigo 45, o qual será recolhido pela FUNSSSEST na forma e prazo estipulados neste Regulamento.
- § 4º O Participante vinculado poderá efetuar aportes específicos ao Plano VI, mediante boleto com valor determinado pelo Participante ou depósito em conta corrente indicada pela FUNSSSEST.
- Art. 105 Caso o Participante ao se desligar da Patrocinadora não tenha direito a receber Benefício pelo Plano nem faça a opção pelo instituto do autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do benefício proporcional diferido nos prazos estipulados neste Regulamento, desde que tenha, no mínimo, 3 (três)

anos de Tempo de Vinculação ao Plano – TVP, terá presumida pela FUNSSEST a sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, mantendo a qualidade de Participante.

Parágrafo único

Na hipótese de presunção pela FUNSSEST da opção pelo instituto do benefício proporcional diferido serão aplicadas as regras contidas no artigo 104 e seus parágrafos.

Art. 106 Na hipótese de o Participante que optou ou teve presumida a sua opção pelo benefício proporcional diferido se tornar inválido ou falecer antes do início do recebimento do Benefício de Aposentadoria Normal, será assegurada a concessão da Aposentadoria por Invalidez ou Pensão por Morte, conforme o caso, desde que observados os requisitos de elegibilidade ao respectivo Benefício.

Seção IV – Do Instituto da Portabilidade

Art. 107 O Participante que tiver o Término do Vínculo e não receber Benefício pelo Plano poderá optar pelo instituto da Portabilidade.

Parágrafo único

No prazo máximo previsto na legislação, a FUNSSEST deverá encaminhar à entidade de previdência complementar ou companhia seguradora escolhida pelo Participante, receptora dos recursos, ou ao próprio Participante, conforme o caso, o termo de portabilidade devidamente preenchido.

Art. 108 O Participante autopatrocinado ou vinculado poderá optar pelo instituto da Portabilidade, desde que não receba Benefício pelo Plano.

Art. 109 O Participante que optar pelo instituto da Portabilidade terá direito a portar para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora o Saldo de Conta Total, registrado na FUNSSEST devidamente atualizado pelo Retorno de Investimentos até a data da transferência.

Parágrafo único

Serão excluídos do valor a ser portado as contribuições destinadas ao custeio das despesas administrativas, devidas e não pagas.

Art. 110 A transferência dos recursos financeiros para outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora, conforme escolha do Participante, ocorrerá no prazo máximo previsto na legislação vigente aplicável.

Art. 111 Na hipótese de o Participante optar pelo instituto da Portabilidade para uma entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora, os recursos portados deverão, obrigatoriamente, ser utilizados para a contratação de uma renda vitalícia ou por prazo determinado, cujo prazo mínimo não poderá

ser inferior ao período em que a reserva foi constituída, observado o limite mínimo de 15 (quinze) anos.

Art. 112 A opção do Participante pela Portabilidade tem caráter irrevogável e irretroatável, extinguindo-se, com a transferência dos recursos financeiros, toda e qualquer obrigação do Plano perante o Participante, os Beneficiários e seus herdeiros legais.

Parágrafo único

O instituto da Portabilidade não implicará, em nenhuma hipótese, em qualquer pagamento pela FUNSSEST diretamente ao Participante, aos Beneficiários ou à Patrocinadora.

Art. 113 O Plano VI poderá receber recursos financeiros dos Participantes portados de outros planos de benefícios administrados pela FUNSSEST ou de outras entidades de previdência complementar ou de companhia seguradora.

Seção V – Instituto do Resgate de Contribuições

Art. 114 O Participante que tiver o Término do Vínculo e se desligar do Plano poderá optar pelo Resgate de Contribuições, desde que não esteja recebendo Benefício pelo Plano.

Art. 115 O Participante que optar pelo Resgate de Contribuições terá direito a resgatar o valor correspondente ao Saldo da Conta Total, excetuados os valores portados para o Plano constituídos em outro plano de entidade fechada de previdência complementar.

§ 1º O valor do Saldo da Conta Total será aquele registrado na FUNSSEST no 1º (primeiro) dia do mês da entrega do termo de opção, atualizado pelo Retorno dos Investimentos até a data do pagamento.

§ 2º Na hipótese de opção pelo Resgate de Contribuição, os recursos registrados na Conta Portabilidade constituídos em plano de entidade fechada de previdência complementar poderão ser objeto de portabilidade.

§ 3º O Participante poderá optar por resgatar ou portar os valores da Conta Portabilidade referentes exclusivamente a recursos constituídos em plano de entidade aberta de previdência complementar ou companhia seguradora.

Art. 116 O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado em parcela única **ou**, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.

§ 1º O pagamento do Resgate de Contribuições ou da 1ª (primeira) parcela será efetuado até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao mês do protocolo do termo de opção na FUNSSEST quando este tiver sido protocolizado até o dia 10 (dez) de cada mês, e até o 5º (quinto) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do protocolo quando este for efetuado a partir do dia 11 (onze) até o último dia de cada mês.

- § 2º No caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as demais parcelas serão pagas até o 5º (quinto) dia dos meses subsequentes, devidamente atualizadas com base no Retorno de Investimentos.
- § 3º O pagamento do Resgate de Contribuições extingue toda e qualquer obrigação do Plano VI, administrado pela FUNSSEST, perante o Participante, os Beneficiários e os herdeiros legais, inclusive em relação aos valores portados para outro plano de entidade de previdência complementar ou de companhia seguradora que não tenham sido objeto de resgate, exceto aquela decorrente do parcelamento do Resgate de Contribuições.
- § 4º A opção pelo parcelamento do pagamento do Resgate de Contribuições não assegura a qualidade de Participante do Plano.

CAPÍTULO X – DA DIVULGAÇÃO

- Art. 117 Aos Participantes do Plano serão entregues cópias do Estatuto da FUNSSEST e deste Regulamento do Plano VI, além do Certificado de Participante e de material explicativo que descreva suas características em linguagem simples e objetiva.
- Art. 118 Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto da FUNSSEST e neste Regulamento do Plano VI.

CAPÍTULO XI – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO E DA LIQUIDAÇÃO DO PLANO

- Art. 119 Este Regulamento somente poderá ser alterado por solicitação da Patrocinadora e aprovação pelo órgão deliberativo da FUNSSEST e do órgão público competente.
- Art. 120 As Contribuições ou os Benefícios previstos neste Regulamento poderão ser modificados a qualquer tempo, ressalvado o direito acumulado até a data da modificação, condicionada sua aplicação à aprovação do órgão público competente.
- Art. 121 O órgão público competente poderá decretar a liquidação do Plano VI, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO XII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 122 Em caso de extinção do IPCA, mudanças na sua metodologia de cálculo, reforma econômica ou no caso de impossibilidade legal ou material de sua utilização para os fins previstos neste Regulamento, a Patrocinadora, em conjunto com a FUNSSEST, poderá escolher um índice ou indexador econômico substitutivo, submetendo à aprovação do órgão regulador e fiscalizador. A FUNSSEST deverá informar às Patrocinadoras, aos Participantes e Assistidos o novo índice ou indexador escolhido.
- Art. 123 As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício de Pensão por Morte.
- § 1º Existindo na data do pagamento mais de um grupo familiar, as importâncias mencionadas no *caput* deste artigo serão rateadas em partes iguais entre os Beneficiários.
- § 2º O pagamento previsto no *caput* deste artigo não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.
- § 3º Na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias devidas pelo Plano, às quais não se aplique a sistemática definida neste artigo, serão pagas aos herdeiros legais, mediante apresentação de documento judicial ou extrajudicial competente.
- § 4º O disposto neste artigo aplica-se aos Participantes assistidos.
- Art. 124 Os valores recebidos indevidamente pelo Plano VI administrado pela FUNSSEST serão devolvidos a quem de direito, devidamente atualizados pelo Retorno de Investimentos, considerando para esse efeito o período decorrido desde o pagamento indevido até a devolução dos valores, não se aplicando quaisquer penalidades, inclusive juro e multa.
- Art. 125 O Benefício concedido ao Participante ou ao Beneficiário ou Beneficiário Indicado não pode ser objeto de penhora, arresto e sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.
- Art. 126 A Patrocinadora, em hipótese alguma, efetuará contribuições concomitantemente para mais de um plano de benefícios disponibilizados aos seus empregados.
- Art. 127 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST, observadas, em especial, a legislação que rege as entidades de previdência complementar e a legislação geral, bem como os princípios gerais de direito.
- Art. 128 O silêncio da FUNSSEST sobre qualquer assunto não implica em anuência e não tem o condão de constituir direito e/ou obrigação, prevalecendo todas as regras estabelecidas neste Regulamento do Plano VI.

- Art. 129 O resultado do exercício superavitário ou deficitário do Plano VI será registrado e tratado de acordo com a legislação vigente.
- Art. 130 Nenhum Benefício ou direito de receber um Benefício poderá ser transferido, penhorado ou dado em garantia.
- Art. 131 Os formulários próprios da FUNSSEST mencionados neste Regulamento poderão ser disponibilizados eletronicamente pela FUNSSEST, na *internet*.
- Art. 132 Este Regulamento **entrou** em vigor na Data Efetiva do Plano **VI**.

CAPÍTULO XIII – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

- Art. 133 Aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e aos assistidos do Plano de Benefícios **em 31/12/2018 foi** assegurado o direito de optar, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, por **ingressar** e migrar sua Reserva Matemática Individual do Plano de Benefícios para o Plano VI, **observados os prazos e condições estabelecidos no capítulo das Disposições Transitórias do Regulamento do Plano de Benefícios.**
- Art. 134 **Aos participantes ativos, autopatrocinados, vinculados e aos assistidos do Plano de Benefícios, que tiverem esta condição no referido Plano, na Data do Cálculo da Migração será assegurado o direito de ingressar neste Plano, mediante manifestação formal, por escrito, por meio de instrumento de transação, migrando sua Reserva Matemática Individual do Plano de Benefícios para o Plano VI, observados os prazos e condições estabelecidos no capítulo das Disposições Transitórias do Regulamento do Plano de Benefícios.**
- § 1º **Entende-se, conforme previsto no Regulamento do Plano de Benefícios, por Data do Cálculo da Migração o último dia do mês de aprovação pelo órgão público competente das alterações efetuadas com o propósito de permitir nova migração.**
- § 2º **A opção pela migração da Reserva Matemática Individual do Plano de Benefícios para o Plano VI será disponibilizada pela FUNSSEST quando da aprovação pelo órgão público competente das alterações no Regulamento do Plano de Benefícios e neste Regulamento.**
- § 3º **No ato da celebração do instrumento de transação o Participante e o Assistido deverão indicar os seus Beneficiários, Beneficiários Indicados e o perfil de investimentos.**
- § 4º **Para aqueles que já ingressaram neste Plano na forma prevista no artigo 133 e que na oportunidade não tenham optado pela migração de valores será assegurado o direito de migrar a respectiva Reserva Matemática Individual, observadas as condições dispostas neste Regulamento e no Regulamento do Plano de Benefícios.**
- Art. 135 **Aos participantes que fizeram a opção prevista no artigo 133 e que fizerem a opção prevista no artigo 134 será assegurada a utilização do tempo de vinculação ao Plano de Benefícios para efeito de cumprimento de carências previstas neste Regulamento para o recebimento de benefícios e institutos oferecidos por este Plano.**
- Art. 136 **A Reserva Matemática Individual do participante do Plano de Benefícios na condição de participante ativo, autopatrocinado ou aguardando o benefício proporcional diferido que optar pela migração desta para o Plano VI será alocada neste Plano na Conta de Participante, subconta Conta Transferência.**
- Art. 137 **A Reserva Matemática Individual do assistido do Plano de Benefícios que optar pela migração desta para o Plano VI comporá o respectivo Saldo de Conta Total.**

Art. 138 O assistido do Plano de Benefícios **de que trata o artigo 137** que optar por migrar a Reserva Matemática Individual para este Plano terá o **seu** Saldo de Conta Total transformado em renda continuada conforme **sua opção** por uma das formas de renda previstas no artigo 94 deste Regulamento.

§ 1º O assistido poderá optar por receber em parcela única ou reservar para recebimento no futuro o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo de Conta Total, na forma do disposto no artigo 94 e seus parágrafos.

§ 2º A opção de que trata o *caput* e o § 1º deste artigo deverá ser formulada pelo assistido no instrumento de transação fornecido pela FUNSSEST.

§ 3º O assistido de que trata o *caput* deste artigo ao optar por transferir a Reserva Matemática Individual para este Plano terá automaticamente:

- I alterada a forma de recebimento de seu benefício, de acordo com sua opção por umas das formas previstas no artigo 94 deste Regulamento;
- II alterada a forma de reajuste dos benefícios, aplicando-se o disposto na Seção XI do Capítulo VIII deste Regulamento.

Art. 139 O participante autopatrocinado e vinculado do Plano de Benefícios que **optou ou vier a optar** pela migração da Reserva Matemática Individual para este Plano, **nos termos do artigo 133 e 134**, manterá a respectiva condição aplicando-se as regras previstas neste Regulamento.

Art. 140 No caso de ocorrer o falecimento de Participante ou Assistido, que optar por migrar a Reserva Matemática Individual para este Plano, antes da efetiva migração, prevalecerá a vontade do Participante ou Assistido, sendo assegurado aos beneficiários ou beneficiários indicados do Participante ou Assistido, conforme instrumento de transação, o benefício de Pensão por Morte na forma prevista neste Regulamento do Plano VI.

